

CONCEITOS DE JUSTIÇA APLICADOS AOS ESTUDOS DE VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE

CONCEPTS OF JUSTICE APPLIED TO STUDIES OF VIOLENCE AND CRIMINALITY

SANTANA, Marcos Vinícius¹

Alves, Fernanda do Carmo Rodrigues ²

RESUMO

A noção de justiça é percebida de várias formas entre os envolvidos em situações de violência e crime. Nesta conjuntura, as vítimas, autores, Estado e instituições de segurança pública como a Polícia Militar (PM), relacionam de maneira díspares em torno da percepção do conceito de justiça. No entanto, para a PM, a justiça associada à paz são a base da manutenção da ordem pública. Nesta perspectiva, utilizou-se como fatores motivadores para a realização do trabalho: a variedade de percepções frente ao conceito de justiça nas circunstâncias que favorecem ou geram o crime e a importância do tema na atuação cotidiana da PM. O objetivo da pesquisa foi apresentar o conceito de justiça na concepção de Jürgen Habermas e de Santo Tomás de Aquino para subsidiar e respaldar a atuação da Polícia Militar no enfrentamento e prevenção às ações de violência e crime. Identificou-se que embora os dois autores apresentem perspectivas teóricas diferentes no que tange a concepção de justiça, ao considerar a temática do presente estudo, compreende-se que a referencialidade Tomasiana e o diálogo comunicativo de Habermas, aliado ao comprometimento profissional são meios de fortalecer o trabalho da PM enquanto instituição de segurança pública promotora da ordem, da justiça e da garantia dos direitos individuais.

Palavra-chave: Violência, criminalidade, conceito de justiça, ordem pública, polícia militar.

ABSTRACT

The notion of justice is perceived in many ways among those involved in situations of violence and crime. In this context, victims, authors, State and public security institutions such as the Military Police (PM), relate in a disparate manner around the perception of the concept of justice. However, for the PM, justice associated with peace is the basis of the maintenance of public order. In this perspective, the motivation factors for the work were used: the variety of perceptions regarding the concept of justice in the circumstances that favor or generate crime and the importance of the theme in the daily activities of the PM.

¹ Aluno do curso de pós-graduação da PMGO Turma Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, EMAIL: mvsfpp25@outlook.com

² Professor orientador: professora Especialista do Curso do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás- CAPM, Goiânia-GO, janeiro de 2018.

The objective of the research was to present the concept of justice in the conception of Jürgen Habermas and of Santo Tomas de Aquino to subsidize and support the performance of the Military Police in confronting and preventing violence and crime. It was identified that although the two authors present different theoretical perspectives regarding the conception of justice, when considering the theme of the present study, it is understood that the Tomasian referentiality and Habermas communicative dialogue, combined with the professional commitment are ways to strengthen the work of the PM as an institution of public security promoting order, justice and the guarantee of individual rights.

Key-words: Violence, crime, concept of justice, public order, military police.

1 INTRODUÇÃO

A violência é sempre inaceitável para a resolução dos problemas, pois ela não coincide com a dignidade humana. Diante dessa realidade, é necessária a busca de alternativas que resolvam os diversos conflitos. É importante perguntar-se por suas causas, suas formas de manifestações, consequências e impactos na vida pessoal ou coletiva. Por possuímos uma só natureza – a humana – faz-se necessário a superação de todo tipo de violência que a impede de desenvolver. É importante a união de forças e instituições para a contenção dessa realidade que tanto incomoda as pessoas.

Existe o pensamento de que o povo brasileiro é pacífico. Basta acompanhar os noticiários, através de qualquer veículo de comunicação, e irá perceber como a violência e a pacificação estão presentes no dia a dia das pessoas, muitas vezes disputando o mesmo espaço. Essa realidade mostra que a violência possui raízes, em vários âmbitos sociais e até pode encontrar-se bem organizada, provocando grandes transtornos à população, criando um número sem fim de vítimas e diminuindo assim a perspectiva de uma vida mais tranquila para todos.

Há quem aborde a violência como uma questão cultural, um modo de ser e agir do ser humano. Nesse sentido, atitudes, pensamentos e suas difusões são postos a serviço desse sistema cultural que fabricam agentes e vítimas de violência. A situação se agrava quando alguns atos perdem sua força de impacto e passam a ser considerados como normais, legítimos e naturais. Nesse estágio, a violência não é mais causa de desconfortos, mas torna-se condição para a sociedade continuar funcionando. Talvez isso explique os números que são cada vez mais elevados, estando longe do controle e do sonho de um

mundo pacífico. Mas não é por isso que as iniciativas e atuações institucionais devem parar. Pelo contrário, devem, cada vez mais, preparar-se para enfrentar esse grave problema.

Ligado à questão da violência existe o conceito de criminalidade, que é importante trazer para essa discussão, para definição. Na verdade, existe uma área de estudo que se ocupou deste fator: a Criminologia. É uma ciência, que se ocupa da investigação dos fatos, suas causas, desenvolvimento, consequência e existência na sociedade. Através desse estudo, procura encontrar saída para resolver tais situações, da implementação de programas que atuem no combate à criminalidade atenuando seus efeitos.

Todo crime viola algum direito. Normalmente, direitos nascem através de uma concepção de justiça. Justiça é um conceito importante para esse estudo, pois ele irá oferecer subsídios para a ação policial nos momentos em que se instaura a violência. Como a polícia militar repara um dano causado por uma ação violenta e criminosa? Que critérios ela usa para coibir o crime? Para ajudar a refletir sobre isso, a seguir apresentamos dois autores que apresentam uma noção de justiça que julgamos ser uma das mais apropriadas para a humanidade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA EM SANTO TOMÁS DE AQUINO

Tomás de Aquino (1225-1274) é o maior expoente da escolástica— último período do pensamento cristão católico². Sua obra ainda hoje é admirada e referenciada quanto à sistematização, lógica e transparência argumentativa. A vida de Santo Tomás foi inteiramente voltada aos estudos³. Elemento essencial para a compreensão do pensamento tomista é sua relação com Aristóteles. Tomás é conhecido por cristianizar Aristóteles. Ele acompanha Aristóteles em muitos momentos, inclusive ao definir a justiça seguindo a

² A Escolástica teve início no séc. IX e durou até o séc. XVI a.C. O nome representa aquela filosofia que era ensinada nas escolas da época, onde os mestres eram conhecidos como escolásticos. A escolástica se divide em três períodos, a partir de seu principal representante. Fase pré-tomista, que perdura do século IX a metade do século XIII. Nesse momento ainda temos forte influência agostiniana na formação da ética e na noção de justiça. O segundo momento é marcado pela figura soberana de Tomás de Aquino e ocorre durante a segunda metade do século XIII. E o terceiro momento, fase pós-tomista é do século XIV e XV com autores se destacando na Inglaterra.

³ Ele produziu mais de 60 obras, entre as quais se destacam: O ente e a essência, Súmula contra os Gentios, As questões sobre a alma e, a maior delas, A Suma Teológica.

máxima “dar a cada um o que é seu”. Assim, pressupõe-se que a justiça é teleológica e honorífica, ou seja, deve-se discutir qual fim dos objetos em questão e descobrir quem merece o que.

Justiça significa dar às pessoas o que elas merecem em função da finalidade daquilo que é dado. Do mesmo modo, analisa-se na concepção de Egon Bittner (1921), que a polícia é a afirmação da punição que será dada as ações criminosas, ou seja, o crime não ficará sem castigo, uma vez que, os infratores da lei receberão da ação policial aquilo que merecem. Assim afirma:

O simbolismo do policial como um combatente do crime é significativo de duas maneiras. A própria existência da polícia denota a oposição da sociedade ao crime e é uma expressão do empenho da sociedade para combater o crime. Pode-se dizer que, ao vermos um policial, temos a mesma segurança que as pessoas no passado tiravam das execuções públicas – os fazedores do mal podem esperar que vão receber o que merecem. (BITTNER, 1921, p. 31)

Assim O dar a cada um o que é seu é uma forma de diferenciar, de acordo com o mérito, com a excelência, de acordo com o objeto em questão. Quando se conhece a finalidade de uma coisa, a razão leva a realizar esse fim. No caso de não conhecer, entra a ignorância que compromete e assim é possível acontecer uma injustiça, pois ela é vista como um mal, que é fruto da ignorância e não de uma condição natural. Se as pessoas soubessem o fim de cada coisa, a razão iria direcioná-las a tal, pois a razão sempre busca o fim de todas as coisas, isto é, o Bem. O poder de errar é a capacidade de deixar de agir segundo os fins que está se tentando alcançar. Como explica Eduardo Bittar (2002),

o mal só encontra lugar como bem aparente, ou seja, elege-se um mal como fim somente julgando-se equivocadamente que se trata de um bem (mal=aparência de bem). O mal, portanto, na teoria tomista, não é o fim de uma ação, pois o mal representa somente a simples privação do bem. Em verdade, Santo Tomas de Aquino nega uma ontologia do mal, fazendo deste um estado de ignorância do verdadeiro bem, este sim fim de toda ação. (BITTAR, 2002, p. 201).

Se tudo tende ao fim e a função da razão é conhecer essa finalidade, tem-se que admitir que há um fim a que tudo tenderia. Ou seja, todas as coisas, tendem a uma mesma finalidade, pois todas as coisas apresentam uma mesma essência. Esse a que todas as coisas tendem, Santo Tomas de Aquino chama de Deus. E ainda, como o ser humano não tem como conhecer o fim de todas as coisas, não tem como conhecer plenamente Deus. Portanto, alguns vão acreditar em Deus, outros não, em função de sua ignorância. (Eu retirei 3 palavras “fim” e substitui elas, só não conseguir colocar pronome nesses outros aí)

Santo Tomás então mantém a distinção entre sábios e ignorantes. Os sábios devem perdoar os ignorantes, pois esses não sabem a finalidade a que cada coisa se destina, muito menos conhece a finalidade a que tudo se destina. É essa uma forma de encontrar razões para diferenciar as pessoas como forma de realizar a justiça no mundo. Aquele que melhor conhecer o fim de algo, deve governar. Nas palavras de Tomás de Aquino, “os homens de inteligência superior são naturalmente governantes e senhoras dos demais” (Suma teológica I-II. q. 9). A diferenciação entre as pessoas é marcante, a ponto de delegar ao Estado a função de “reforçar essa ordem natural: a cada um o que lhe é devido”. (Suma Teológica Suma teológica I-II. q. 9). Assim, surge em sentido prático uma pergunta: De que forma a polícia militar pode contribuir para que a ordem e a paz não sejam negligenciadas?

Por conseguinte, encontra-se em Egon Bittner (1921) a seguinte explicação:

No policiamento criminal, os policiais colocam em ação um processo que é assumido por outros, mas, na manutenção da paz, eles tentam encontrar soluções permanentes ou provisórias para problemas que requerem atenção apenas da própria polícia. É bem possível, para um dado problema, como atos de violência, colocar em ação ou o processo criminal ou o processo de manutenção da paz (BITTNER, 1921, p. 34)

Na visão, exposta acima, sobre a finalidade das coisas, observa-se que na ação policial o fim, que relata Tomás de Aquino, é a manutenção da paz e preservação da ordem. De tal modo que, a polícia militar diariamente é solicitada para que aquele (pronome para identificar a palavra “fim”) seja aplicado com eficácia na sociedade. E para que isso seja aplicado Egon Bittner explica: “ao fazerem isso, eles exigem que as pessoas ajam, ou as proíbem de agir, através de algumas maneiras sejam ordens ou, quando necessário, o uso da força”.

Os autores Michael Tonry e Norval Morris, no livro “Policiamento Moderno” fala, de forma clara, que o policiamento “é a manutenção de uma forma de fazer as coisas, em que pessoas possam fazer suas tarefas com segurança”. Sem esse policiamento poder-se-ia dizer que haveria a instauração do caos social, a justiça estaria comprometida, porque quando os ignorantes não sabem a finalidade de suas ações, exige-se naturalmente que haja uma organização que coíba ações criminosas.

a segurança sempre implica na preservação de uma ordem estabelecida contra qualquer ameaça aparente, distúrbio ou perigo vindos de dentro ou de fora. O que ameaça. (TONRY & MORRIS, 2003, p. 428)

A paz e a justiça são a base da ordem. Aqui, manifesta-se a importância da presença da Polícia Militar, a qual tem a função, no patrulhamento ostensivo, de assegurar os direitos dos cidadãos, dentre eles, a segurança. Mas se a justiça é dar a cada um o que é seu, precisa-se de uma instituição policial que gera esse processo de proteção dos direitos humanos.

A atuação policial ganha espaço exatamente nesse intervalo, pois das atribuições da polícia militar destaca-se a execução de prevenção e repressão dos ilícitos penais cometido por infratores da lei. E dentro dessa ação policial, observa-se que a polícia é uma das primeiras instituições que contribuirá com esse senso de justiça que Tomás de Aquino aborda, porque ela é uma das que deve conduzir os infratores para percorrer os primeiros procedimentos jurídicos, os quais asseguram às vítimas o cumprimento da defesa dos seus direitos.

Se as condições para se fazer uma prisão ou um detenção de emergência não forem satisfeitas, então, presumivelmente, o policial não mais vai ter um interesse legítimo em relação ao caso. É universalmente aceito que a polícia não poderia estar totalmente em conformidade com essa regra. Não apenas é inevitável, mas também desejável, que os policiais utilizem uma variedade de meios na manutenção da paz (BITTNER, 1921, p. 90).

A habilidade de tomar conta de coisas de uma maneira que evite complicados embaraços posteriores e que não provoque repercussão é, de fato, no trabalho policial, um dos sinais de realização profissional, e vem logo depois da habilidade de fazer prisões importantes (BITTNER, 1921, p. 76)

Aqui entra a tipologia normativa de Tomás de Aquino: dar a cada um o que é seu a partir de determinado tipo de lei. Assim, ele vai apresentar uma diferenciação entre quatro tipos de leis, quais sejam: lei eterna, lei divina, lei natural e a lei humana. A lei eterna é aquela promulgada por Deus e que tudo ordena, em tudo está e tudo rege. Há uma ordem em todo o universo. Essa ordem vem da Lei eterna. O homem não consegue compreender completamente essa lei, somente Deus. Como ele mesmo afirma,

a lei nada mais é do que um ditame da razão prática que emana do governante que rege a comunidade perfeita (..) admitindo-se que toda comunidade universal é regida pela Razão divina. Portanto, a ideia mesma do governo das coisas em Deus, o senhor do universo, tem natureza de uma lei. E, com a concepção das coisas da razão divina não está sujeita ao tempo, mas é eterna (..) conclui-se que essa espécie de lei deve ser chamada de eterna (Suma teológica I-II. q. 91).

O segundo tipo é a Lei Divina. Essa lei é aquela que foi dada ao homem por meio da Revelação e encontra-se nas Escrituras. Não é produto da razão humana, mas foi dada ao homem, por meio da Revelação, para que ele tenha conhecimento e saiba o que deve

fazer para satisfazer tanto seus fins naturais, como sobrenaturais. As leis divinas são aquelas normas escritas na Bíblia e não é a mesma coisa que a lei divina. Como explica Reale:

O elemento mais alto da filosofia jurídico-moral tomista é a lex aeterna, expressão mesma da razão divina, inseparável dela, que governa todo o universo, com um fim ao qual tudo tende. A ideia de lex aeterna não deve ser confundida com a lei divina, ou revelada, a qual é uma expressão da primeira, a mais alta forma de sua participação aos homens, porque foi dada por Deus, como no exemplo da sagradas escrituras (REALE, 1962, p. 87).

O terceiro tipo normativo é a Lei natural, que nas palavras do próprio Tomás, significa exatamente a participação da criatura racional na lei eterna (cf. Suma Teológica, I-II, q.91,2). A lei natural consiste naquela parte da lei eterna que remete especificamente ao ser humano. Trata-se de uma ordem que se retira na natureza, tais como: o macho deve unir-se a fêmea, os pais devem criar e proteger os filhos, o homem deve fazer o bem e evitar o mal... Quanto mais racional, maior a compreensão da lei natural. Observe que há uma diferença entre a lei natural e a lei divina, como explica Wayne Morrison,

A diferença entre lei natural e lei divina é a seguinte: a lei natural representa o conhecimento racional humano do bem: opera através do intelecto, que dirige a vontade de modo que controle seus apetites e paixões, levando-o a consumir seu fim natural mediante a aquisição das virtudes cardeais da justiça, temperança, coragem e prudência. A lei divina, por outro lado, provém diretamente de Deus através da revelação, um dom da graça divina por meio do qual o ser humano é levado a seus fins sobrenaturais; tendo obtidas virtudes superiores, ou teológicas, da fé, da esperança e do amor, essas virtudes são infundidas no homem pela graça de Deus (MORRISON, 2006, p. 82)

Por fim, santo Tomás de Aquino apresenta as leis humanas. Essas são expressão das leis postas pelo Estado, pelo governo. É aquilo que se chama de Lei positiva. Ocorre, que Santo Tomas afirma que as leis humanas devem refletir aquilo que a Lei natural determina, retratar o que a lei natural preceitua. O legislador deve positivar aquilo que é dado por natureza. Aquele preceito que for positivado em contrariedade a lei natural, transforma-se em um aparato injusto, ou ilegítimo. Observe assim que buscando fazer com que as leis humanas positivas estejam de acordo com as leis naturais, a doutrina tomista acaba por sujeitar o estado à religião. O estado passa a ter a função de contribuir para que a lei natural se realize no mundo.

Igualmente, Egon Bittner (1921) figurando o papel do policial, como um instrumento do Estado para a manutenção das leis, afirma que “ele deveria ser capaz de resolver o problema de alguma outra maneira”, e essas outras maneiras, não

necessariamente precisam estar embasadas nas leis, ou como ele afirma, “codificadas”. O que prevalece é o combate as ações ilegítimas.

Tomás chega mesmo a admitir a desobediência civil. Mas, essa desobediência só seria permitida se as leis positivas contrariassem a Lei divina. Seria algo do tipo: o estado pode até contrariar a ordem racional, mas se contrariar a Bíblia, a Religião vai ordenar que os fiéis não obedeçam esse direito. Como explica Bittar (2002),

O simples fato de uma lei positiva não estar de acordo com a lei natural não justifica a desobediência ao que foi criado pelo homem; a desobediência só se justifica, para Tomás de Aquino, quando houver entrelchoque entre a lei divina e a lei humana. Em poucas palavras, a desobediência à lei humana só se justifica se representar uma afronta da lei divina, a lei eterna conhecida pelo homem. (BITTAR, 2002, p. 206).

Assim, podemos buscar responder de forma mais completa a questão: o que é Justiça para Santo Tomas de Aquino? A justiça é a vontade constante e duradoura de dar a cada um o que lhe é devido. São essas, portanto, algumas linhas tomistas da condição do homem e da noção de justiça. Como aplicar isso ao estudo em questão? É o tópico a seguir.

2.2 CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA EM JÜRGEN HABERMAS

Jürgen Habermas é um autor do século XX que deu sua contribuição para a teoria do Direito a partir das diversas obras que escreveu⁴, entre elas, a *Teoria do Agir Comunicativo*. Seu objetivo nessa obra é elaborar uma teoria da sociedade moderna fundada no método da sociologia, filosofia social e filosofia da linguagem. Sua principal tese é demonstrar que a verdade é fruto da experiência intersubjetiva e dialógica no espaço social. É nessa condição que surge o consenso democrático, uma condição construída por um grupo de indivíduos que partilha os mesmos problemas e discute soluções éticas. Para o consenso democrático ser possível, é preciso lançar mão da comunicação e suas fontes de eficiência. Nesse âmbito comunicativo, é preciso usar recursos inteligíveis a veracidade do conteúdo e a sinceridade da emissão comunicativa. Será graças a esses pressupostos que se conseguirá chegar ao consenso democrático (cf. HABERMAS, 1990, 74).

Todo esse processo Habermas chama de razão comunicativa. Ela é fundada para pensar problemas em comum e construir dialeticamente suas soluções, dominadas por múltiplos fatores. Em conformidade, o autor postula a noção de democracia deliberativa,

⁴As principais são: Teoria do agir comunicativo; Consciência moral e agir comunicativo; O discurso filosófico da modernidade; Direito e democracia e A Constelação pós-nacional.

cujo lugar tem o cidadão a possibilidade de uso público da razão para construção de normas e resolução de seus problemas.

Para entender a noção de justiça em Habermas, é preciso considerar três aspectos da razão comunicativa: seu uso pragmático, ético e moral. Em caso de conflito, é preciso se colocar a questão: “o que devemos fazer?” e assim tratar as discussões de forma racional. É então que entram aqueles três aspectos do seguinte modo: a razão prática irá definir o agir orientado por um fim, procurando meios para sua execução (cf. HABERMAS, 1997, p.200). O uso ético da razão procura mostrar o que é bom para o indivíduo e para a coletividade, a partir dos valores. Nesse ponto, é preciso saber que, “a vida que é boa para mim toca também as formas de vida que nos são comuns” (HABERMAS, 1990, 293). Os valores não são criados, mas herdados da experiência histórica. Passa-se então ao terceiro aspecto, que é o moral, fazendo a seguinte pergunta: será moralmente certo? A resposta deve apontar para as normas que regem a sociedade.

As questões pragmáticas, éticas e morais são consideradas para se chegar ao conceito de justiça habermasiano. Considerando que todas elas dão um contexto de discussão a fim de se chegar ao consenso, seguindo critérios, Habermas alerta que

cada um é exortado a assumir a perspectiva – e com isso a autocompreensão e compreensão de mundo – de todos os outros; desse cruzamento de perspectivas constrói-se uma perspectiva em primeira pessoa do plural (“nossa”) idealmente ampliada, a partir da qual todos podem testar em conjunto se querem fazer de uma norma discutível a base de sua práxis; isso precisa incluir uma crítica recíproca à adequação de interpretações da situação e das carências. No caminho de abstrações empreendidas sucessivamente, pode revelar-se então o cerne de interesses passíveis de generalização (HABERMAS, 2002, 71-72).

A noção de justiça emerge, portanto, de uma decisão fundada nas discussões que chegam a determinado acordo (consenso). E ela começa considerando a igualdade das liberdades e dos direitos individuais na participação das discussões. Então, em último caso, a noção de justiça habermesiana não é dada, mas é descoberta na discussão, via razão comunicativa. Para Habermas a Justiça depende do constante exercício do poder comunicativo. Por conseguinte, com a Justiça pode-se chegar ao bem: “na medida em que só admite normas que contem com o interesse comum de todos. Só este privilégio universalista do igualmente bom para todos sublinha o ponto de vista moral no momento da fundamentação de normas” (HABERMAS, 1990, p. 171).

Dentro dessa idéia, de que o poder comunicativo é mola propulsora da justiça, Egon Bittner expõe que as ocorrências criminais só são solucionadas através de um diagnóstico

social, ou seja, a justiça só é manifestada através do interesse de todos em contribuir com a apresentação de possíveis causas que resultou o fato ilícito.

Em geral, não é difícil encontrar causas prováveis para se incriminar um ou várias pessoas envolvidas em assalto, espancamento, furto, invasão, distúrbio da paz, ou algum outro crime qualquer. Mas a lei não é invocada com base apenas em causas prováveis, mesmo nos casos de crimes aparentes. Por outro lado, a garantia para a invocação da lei, ou contra ela, quando as condições para invocá-la estiverem presentes, é encontrada nos diagnósticos sociais gerais que os policiais fazem da situação (BITTNER, 1921, p. 34).

Assim, a atuação eficaz da polícia militar para que a justiça seja mantida a todos, faz-se necessário que os envolvidos tenham proatividade de exercer seu direito de comunicar a essa instituição ocorrência criminal. “Em geral o envolvimento da polícia no policiamento criminal é colocado em ação a partir de queixas dos cidadãos” (BITTNER, 1921, p. 32). A condição do ato comunicativo e a democracia permite-se chegar a noção de justiça. Justiça é uma noção democrática e dinâmica, não estática e fechada:

as portas estão abertas: a cada momento pode aparecer um novo rosto, um novo pensamento inesperado. O empreendimento das ciências toma parte, de modo eminente, na racionalidade comunicativa, em cujas formas as sociedades modernas – por conseguinte, sociedades não-paralisadas nem destituídas de modelos – são obrigadas a se entender sobre si mesmas. (HABERMAS, 2005, p. 101).

Habermas defende, em sua teoria processual, que o Estado legislador deve garantir que toda a pluralidade participe do processo de construção e interpretação das normas. Na medida em que a diversidade de formas de vida consiga ver seus interesses e demandas refletidas nas normas abstratas, a norma tende a ser mais justa. Mais justa, pois reflete os valores que foram criados na própria comunidade. Habermas pretende que o direito deve garantir uma discussão entre os dois lados com vistas à produção de um consenso, ou seja, que devemos chamar ambos para um diálogo. Assim, para que se possa efetivamente construir um Estado Democrático e Justo são absolutamente necessários os Direitos fundamentais de participação em igualdade de oportunidades nos processos de formação da opinião e da vontade comuns, nos quais os cidadãos exerçam sua autonomia política e mediante os quais seja estabelecido o direito legítimo.

2.3 JUSTIÇA E CRIMINALIDADE

A justiça e a criminalidade são assuntos muito abordados na sociedade atual, visto que as sociedades se desenvolvem, e esses dois tópicos – justiça e criminalidade – tomam uma posição destacada no que se refere a organização da sociedade e na prevenção de ilícitos penais. Em razão disso, fez-se necessário analisar esses dois conceitos de justiça, abordado acima, para compreender de que forma a justiça pode ser estabelecida quando há uma ação criminosa.

Justiça e criminalidade são duas realidades muito complexas de serem abordadas na prática. Em justiça há uma complexidade de se deparar com o arcabouço jurídico e a capacidade do ajuizamento humano em definir penas ou absolvições. E na criminalidade há sempre um desafio de diminuir o ingresso de jovens e até mesmo crianças, pois, a justiça não os responsabiliza da mesma forma que responsabiliza o adulto pelos seus atos. Aqui, a responsabilização é vista por muitos estudiosos de forma injusta, uma vez que, os atos dos menores infratores, muitas vezes, são mais danosos que os atos dos adultos.

A perspectiva indutiva nos conduziu na elaboração desse trabalho. Um olhar sobre a realidade, sobre as diversas circunstâncias que favorecem ou geram o crime foi o ponto de partida. Em um segundo momento, a percepção de noções de justiça presente em boa parte das pessoas envolvidas nesse assunto também é de chamar atenção: as vítimas pedem justiça; os autores correm da justiça; o Estado oferece normas de aplicação da justiça; as instituições jurídicas, policiais (inclusive a polícia militar), faz cumprir a justiça e controla a criminalidade, pois assim, afirma Egon Bittner (1921):

“algumas formas de controle de crime são iniciadas pela própria polícia (por exemplo, o controle da prostituição, do jogo e da venda de drogas). Os grandes departamentos policiais também montam operações sob disfarce para enfrentar crimes de rua violentos ou comércio de objetos roubados” (EGON BITTNER, 1921, p.32).

Enfim, é uma grande movimentação em torno disso. Por essa razão fomos aos estudiosos desse tema para nos servir de base argumentativa e teórica. Sem dúvida existem muitos autores que tratam desse assunto, mas, em função de melhor delimitação, elegemos dois que nos desses bons elementos de articulação dessa temática.

2.4 TOMÁS X HABERMAS

As diferenças entre Tomas e Habermas são grandes. Cada um parte de perspectivas totalmente diferentes e distantes um do outro. Enquanto Tomás vive no contexto medieval da teocracia, Habermas vive a difícil democracia contemporânea. Enquanto para um as coisas são bem determinadas, os lugares bem definidos e as referências bem fundamentadas, o outro não tem nada disso, pois não há determinações, definições nem referências. Seria bastante exigente se continuássemos nessa comparação. Como não temos essa intenção, nem espaço para isso, o que foi dito já é suficiente para perceber as distancias entre um e outro.

Porém, longe de apontar qual é o melhor modelo, o certo e o errado, pretendemos dialogar com ambos para se chegar a alguma posição que julgamos a mais apropriada. É na esteira do diálogo que pode surgir as melhores proposições. Se diálogo é uma característica habermasiana, não nos esqueçamos de que também Tomás dialogou com o pensamento clássico para propor e elaborar seu pensamento. Então, ao menos nesse ponto os dois estão próximos.

A perspectiva tomasiana faz-nos questionar a grande dificuldade que temos hoje por falta de referencialidade. Essa ausência enfraquece as leis, diminui seu impacto e, por conseguinte, a noção de justiça que ela venha a conter. Sem referencialidade até mesmo quem aplica a lei fica sem chão. No que confia o juiz quando dá uma sentença a um marginal sabendo que seu advogado, ao entrar com recurso para revogar, derruba a sentença? Poderíamos pressupor que a Constituição ou o Código de Direito Penal sejam os aportes de confianças. Mas, na prática, o que assistimos é simplesmente a descaso com esses textos legislativos que poderiam servir de base para referência. Esse movimento faz uma denúncia: nenhum texto é referência se por trás dele não tenha uma Instituição que o sustente. São as Instituições referências para promulgação, validade, aplicação e eficácia das leis, resultando disso o cumprimento da justiça.

No entanto, as Instituições também passam por crise de credibilidade e validade. Nosso grande desafio é revitalizar a força das Instituições, inclusive a PM. Isso dependerá de cada integrante, atuando com seriedade e comprometimento em vista de um bem comum. As Instituições têm suas histórias, mas a continuidade de suas tradições depende dos agentes presentes. Histórias por si só não são suficientes. Precisam ser continuamente

lembradas e atualizadas por aqueles que a assume. É nesse sentido que também incluímos a PM, não desvalorizando, mas provocando a continuidade de sua historicidade.

Nessa perspectiva, Habermas apelaria para o diálogo comunicativo. Mas também aqui falta referencialidade. Ou simplesmente, abre-se a um diálogo sem fim, que não se chega a lugar algum. Aliás, não é esse movimento o responsável pela confusão sem medida que se vive? Pode ser que nos entregamos ao meio, ao invés do fim. O diálogo pode ser um bom instrumento para se chegar às soluções. Mas ele, por ele mesmo, não chega a lugar algum. Precisa de uma referência, de um ponto de apoio, de algo a si firmar. O diálogo torna-se muito positivo e válido quando se tem as coisas esclarecidas, quando se sabe aonde se quer chegar, caso contrário, conduz a uma babel. Ter esclarecimento das coisas, saber onde se quer chegar são pressupostos de referencialidade, são meio de admitir a necessidade das Instituições que garante essas condições.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após compreender as concepções de justiça nas perspectivas Tomasiana e Habermasiana e buscar aplicá-las no trabalho cotidiano da Polícia Militar, percebe-se que embora as duas teorias tenham vertentes diferentes - teocrática e democrática - elas dialogam entre si, ao considerar o diálogo comunicativo de Habermas como meio de efetivar as referências (leis e Instituições) propostas por Tomás de Aquino.

No entanto, não é possível estabelecer de maneira literal o modelo teocrático tomasiano nos dias de hoje. Mas, é real a necessidade atual do uso de referências - leis e Instituições - no cotidiano da segurança pública. E para estabelecer essas referências, precisamos lançar mão do diálogo habermasiano a fim de fazer os ajustes apropriados.

Nisso consistiria nossa contribuição: partir da referencialidade de Tomás Aquino e dialogar com ele a partir de Habermas. Essa posição se justifica por nos darmos conta da complexidade em que vivemos. Em sociedade complexas, pensamos que não se responde problemas com respostas simples. Aliás, o que aqui propomos não são respostas, mas caminhos a se percorrer. Respostas tendem a ser particularizadas e reducionistas. Como 'cada caso é um caso' melhor optar por definir critérios ou métodos (caminhos) e só então poderá aparecer respostas desejadas.

Nesta perspectiva conclui-se que a referencialidade Tomasiana e o diálogo comunicativo de Habermas, aliado ao comprometimento profissional são meios de fortalecer o trabalho da Polícia Militar enquanto instituição de segurança pública promotora da ordem, da justiça e da garantia dos direitos individuais.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomas. **Suma Contra os Gentios**. Trad. D. Odilão Moura e Ludgero Jaspers. RevLuis A. De Boni. Porto Alegre: EDPUCRS, 1996. v 2.

_____. **Suma Teológica**. Trad. Aimom - Marie Roguet. São Paulo: Loyola, 2001. v. II.

BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial**. 8 ed. São Paulo, 1921.

BITTAR, Eduardo; ALMEIDA Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2002.

GAUTÉRIO, Maria de Fátima Prado. **O conceito de lei segundo Santo Tomás de Aquino**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6279>. Acesso em: 28 jan. 2018.

HABERMAS, J. **Ações, atos de fala, interações mediadas pela linguagem e mundo da vida**. In: **Pensamento Pós-Metafísico - Estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1990.

_____. **A ética da discussão e a questão da verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. **Consciência moral e Agir Comunicativo**. In: **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. **Diagnósticos do tempo: seis ensaios**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2005

_____. **Direito e Democracia entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, vol. I.

_____. **Reconciliação por meio do uso público da razão.** In: A Inclusão do Outro. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos.** São Paulo: Loyola, 2004.

MICHAEL, Tonry.; MORRIS, Norval. **Policimento Moderno.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1962.